



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO

PARECER EM 1º TURNO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 438/2022

RELATÓRIO

De autoria dos nobres Vereadores Wanderley Porto; Marcos Crispim; Juninho Los Hermanos; Gabriel; Reinaldo Gomes Preto Sacolão o Projeto de Lei 438/2022 que "Acrescenta o art. 17-A à Lei nº 7.031/96, que dispõe sobre a normatização complementar dos procedimentos relativos à saúde pelo Código Sanitário Municipal e dá outras providências", é submetido à consideração e juízo desta Comissão de Saúde e saneamento.

O Projeto está instruído com a legislação correlata.

Em análise inicial pela Comissão de Legislação e Justiça, recebeu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

Designado relator para análise de mérito, pela Comissão de Saúde e Saneamento, ao teor da competência definida pelo art.52, inciso VI, alínea "c" do Regimento Interno passo à fundamentação de parecer e voto.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa incluir dispositivo à Lei nº 7.031/96, que dispõe sobre a normatização complementar dos procedimentos relativos à saúde pelo Código Sanitário Municipal, nos seguintes termos:

Art. 17-A - A utilização, em local de livre acesso, dos produtos de que tratam os incisos II, III e VI do art. 14 desta lei que possam provocar dano à saúde dependerá da adoção de medidas para eliminar, diminuir e prevenir o risco à saúde de pessoa e animal doméstico, compreendendo, além do disposto na legislação sanitária pertinente:

- I - a interdição do local em que for feita a utilização do produto ao acesso de pessoa e animal doméstico durante o período em que o local oferecer risco à saúde;
- II - a colocação de placa ou cartaz que contenha advertência quanto ao risco à saúde e informação sobre a utilização do produto no local, a data da aplicação e o nome do produto.

§ 1º - O local de livre acesso a que se refere o *caput* deste artigo é o espaço público e o espaço na propriedade pública ou privada livremente acessível a pessoa ou animal doméstico a partir do logradouro público.

§ 2º - O descumprimento das medidas de que trata o *caput* deste artigo sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 93 desta lei.

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA. 13/12/2022
HORA. 15:04:34



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

O art.14 da referida Lei, dispõe que saneantes domésticos, produtos tóxicos e radiativo, qualquer substância que possa causar dano à saúde são considerados produtos de interesse da saúde, sujeitos ao controle e fiscalização da autoridade sanitária.

O tema proposto relaciona-se à matéria referente a política de assistência e vigilância sanitária e epidemiológica pertinente a esta Comissão.

Os pesticidas são potencialmente tóxicos para os seres humanos e animais e podem ter efeitos agudos e crônicos sobre a saúde, dependendo da quantidade e das formas em que uma pessoa é exposta.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (WHO, do inglês Word Health Organization), “os praguicidas são compostos químicos destinados à destruição de pragas, incluindo insetos, roedores, fungos e plantas, incluindo insetos, roedores, fungos e plantas. São usados na saúde pública para destruir vetores de doenças e na agricultura, na destruição de pragas que prejudicam as plantações. Os praguicidas são potencialmente tóxicos para outros organismos, incluindo os seres humanos, e precisam ser usados com segurança e descartados de forma adequada”.

Considerando o potencial risco dos praguicidas, e que esses produtos permanecem por um período na atmosfera, podendo desencadear a intoxicação de pessoas e de animais que respiram o ar contaminado, é importante criar ações de prevenção para que pessoas não envolvidas com a aplicação de pesticidas evitem a área durante e imediatamente após o uso.

Nesse sentido, no que compete à análise desta Comissão, o Projeto é meritório, sendo inegável a importância da medida em tela, não havendo restrições e óbices quanto à sua aprovação.

Desta forma, passo a registrar os termos da conclusão

CONCLUSÃO

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta comissão examinar, opino pela aprovação do Projeto de Lei 438/2022.

Belo Horizonte, 7 de dezembro de 2022

CELIO DA ASSUNCAO
FROIS:67066968620

Assinado de forma digital por
CELIO DA ASSUNCAO
FROIS:67066968620
Dados: 2022.12.13 14:58:02 -03'00'

Vereador Dr. Célio Fróis

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	Helvécio Anante
Em	19/12/2022
Presidência da reunião	

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 13/12/2022 18:09:37 UTC
Versão do software 2.10

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo PARECER PL 438-2022 (1).pdf
Resumo SHA256 do arquivo 218371659b7c3a8e5711efa720f273d6a17315d6349d6c2fa0190ca87bd5eff
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ Assinatura por CN=CELIO DA ASSUNCAO FROIS:***669686**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=73999229000155, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura December 13, 2022 at 5:58:02 PM UTC

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em 14/12/22
AR-685
Responsável pela distribuição

AVALIE ESTE
SERVIÇO

EXPANDIR
ELEMENTOS

Modo escuro